

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DE GÊNERO NO ESTADO DE ALAGOAS

Amanda Gabriela Gomes de Lima¹

Elita Isabella Morais Dorvillé de Araújo²

RESUMO: O artigo aborda a realidade da Defensoria Pública em Alagoas enquanto órgão de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência de gênero. A partir de uma análise do papel constitucional das defensorias públicas no Brasil e de sua importância na assistência jurídica integral e gratuita conforme elencado no art. 5º inciso LXXIV da CF, este artigo analisa especificamente a função da defensoria pública em Alagoas naquilo que concerne a defesa dos direitos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Defensoria Pública. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: This article addresses the reality of the Public Defender's Office in Alagoas as an organ of access to justice for women in gender violence situation. Based on an analysis of the constitutional role of public defenders in Brazil and its importance in the integral and free legal assistance as listed in Article 5, item LXXIV of the Brazilian Federal Constitution. This article specifically analyzes the role of public defenders in Alagoas in what concerns the defense of women's rights.

KEYWORDS: Public defens. Gender violence. Access to justice.

INTRODUÇÃO

Diante de um quadro de constantes violações aos direitos humanos das mulheres, sobretudo no que diz respeito à violência de gênero, o Estado brasileiro, juridicamente, reserva a algumas de suas instituições a incumbência de promover a prevenção e o enfrentamento desta problemática. Nesse sentido, a proposta deste artigo é estudar especificamente o papel da Defensoria Pública na defesa de mulheres em situação de violência.

No entanto, é importante ressaltar que se busca, aqui, promover o início de uma discussão sobre uma temática rica e repleta de pormenores, que naturalmente carece de mais tempo e espaço para um maior aprofundamento. Portanto, sem pretensão de esgotar o tema ou

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2011) e Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp (2014). Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do Núcleo de estudos sobre violência em Alagoas (NEVIAL). Advogada e professora no CESMAC do Agreste.

² Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Mestranda em Direito Público na Universidade Federal de Alagoas. Membro do Núcleo de estudos sobre violência em Alagoas (NEVIAL).

alcançar conclusões definitivas, a intenção deste trabalho é, através da coleta indireta de dados e informações em documentos institucionais e, também, junto à Defensoria Pública de Alagoas, compreender de que modo a Defensoria Pública do nosso estado tem buscado promover os direitos humanos e o empoderamento feminino a partir de sua atuação como instituição de acesso à justiça para as mulheres hipossuficientes que vivenciam uma realidade de violência.

A primeira parte deste artigo constitui-se numa breve análise teórica sobre a construção dos sujeitos através da imposição dos papéis masculinos e femininos ao longo do processo de desenvolvimento humano, e a compreensão da violência de gênero como uma grave consequência do patriarcado. Apresenta-se, junto a isso, um panorama geral sobre a situação da violência contra à mulher no Brasil, ressaltando os aspectos regionais desta problemática. Em seguida, a segunda parte do estudo desenvolve uma análise sobre o papel constitucional da Defensoria Pública na concreção do princípio de acesso à justiça aos/as hipossuficientes, por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita, destacando, neste aspecto, a atuação dessa instituição na defesa da mulher em situação de violência a partir do que dispõem os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha.

Finalmente, o último tópico analisa a atuação da Defensoria Pública de Alagoas tomando como base os relatórios elaborados pelo NUDEM (Núcleo de Defesa da Mulher), nos anos de 2011 e 2012, e o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), ocorrida no ano de 2013. Os números e as informações contidas nesses documentos, apesar de suas limitações – principalmente no que diz respeito ao aspecto temporal - permitem que se trace um paralelo entre o desempenho da Defensoria nos anos de 2009 e 2013, período em que o NUDEM esteve em atividade, e o momento atual. Neste ponto, procura-se não apenas registrar os diversos problemas estruturais e orçamentários já bastante ressaltados nos mais diversos estudos sobre Defensorias Públicas, mas, sobretudo, chamar a atenção para a violência institucional perpetrada pelo sistema de justiça criminal no que diz respeito às questões de gênero.

1 PATRIARCADO E VIOLENCIA: A CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DOS SUJEITOS E O CONTEXTO DA VIOLENCIA DE GÊNERO NO BRASIL E NO ESTADO DE ALAGOAS

Simone de Beauvoir, na obra “O segundo sexo”, afirma que “ninguém nasce mulher,

torna-se mulher” (BEAUVIOR, 1980, p. 10). Este pequeno trecho da sua obra possui um profundo significado, pois implica em discutir as consequências históricas das concepções criadas e desenvolvidas a partir de instituições como a família, a igreja e o Estado na construção social e cultural dos sujeitos. Sendo o Direito também fruto dessas relações, portanto, também reproduutor da ideologia patriarcal.

Ao longo da história, os estudos de gênero destacaram e continuam destacando que a violência direcionada às mulheres, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, precisa ser compreendida enquanto consequência da construção sociocultural dos sujeitos nas sociedades.

Rigorosamente, os seres humanos nascem machos ou fêmeas. É através da educação que recebem que se tornam homens e mulheres. A identidade social é, portanto, socialmente construída. (...) É próprio da espécie humana elaborar socialmente fenômenos naturais. Por esta razão é tão difícil, senão impossível, separar a natureza daquilo em que ela foi transformada pelos processos sócio-culturais. (...) Quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história (SAFFIOTI, 1987, p. 10-11).

O patriarcado, portanto, deve ser compreendido como uma ideologia, um conjunto de ideias profundamente arraigado nas sociedades, determinando a construção cultural dos indivíduos e suas formas de relações. Nesse sentido, compreendendo esses indivíduos enquanto sujeitos históricos, o sociólogo francês Pierre Bourdieu chama as relações entre os sexos de “eternização do arbitrário” (BOURDIEU, 2005), estabelecendo a necessidade de se discutir os mecanismos sociais responsáveis pelo que ele denomina “desistoricização do gênero feminino” (BOURDIEU, 2005).

A violência contra as mulheres no Brasil é uma expressão da desigualdade das relações de gênero no país. Dados recentes do Mapa da Violência sobre feminicídios, a partir de números fornecidos pela OMS (Organização Mundial da Saúde), considerando uma lista com 83 nações, apontam que o Brasil passou do sétimo para o quinto lugar entre os países que mais matam mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Ressalta-se que, além do Brasil, os três primeiros colocados neste ranking também são países Latino-Americanos, a saber: El Salvador (1º), Colômbia (2º) e Guatemala (3º) (WALSELFISZ, 2015, p. 27).

Ademais, o Nordeste apresenta as taxas de mortalidade feminina mais altas do país, sendo as vítimas predominantemente mulheres jovens (WALSELFISZ, 2015, p. 37). Alagoas está entre os estados brasileiros com as maiores taxas de mortes de mulheres por agressões (IPEA, 2016, p. 13), sendo que Maceió, sua capital, possui a segunda maior taxa de feminicídios

do país (WALSEFISZ, 2015, p. 19).

Em Maceió, as “causas passionais”³ parecem ser as principais motivações da violência feminicida, um perfil de crimes cometido por questões de “honra” e tradicionais, além de estar também relacionados com os fluxos populacionais dentro da própria cidade (SILVA, LUCENA, SANTOS, 2015). Na obra “Entre Lobos: feminicídio e violência de gênero em Alagoas”, Celia Nonata da Silva, Eduardo Apolo Duarte de Lucena e Denisson as Silva Santos apontam também para a constância do uso de meios crueis e brutais em diversos feminicídios ocorridos na cidade de Maceió.

Outro componente significativo que vem sendo fruto das mais diversas análises nas pesquisas mais atuais sobre gênero é o aumento significativo nos índices de feminicídios de mulheres negras no país (WALSEFISZ, 2015, p. 30) (IPEA, 2016, p. 16). Embora o componente racial não possa ser considerado um elemento novo nos estudos de gênero, avançar nesta temática, ou seja, nos efeitos da conjunção entre patriarcado e racismo na vida das mulheres mostra-se fundamental, pois significa romper com a lógica de manutenção das assimetrias raciais em nossa sociedade (FLAUZINA, 2006). Por essa razão, importa registrar que, de acordo com dados divulgados pelo (IPEA, 2016, p. 16), quase dois terços das mortes de mulheres no Brasil são de mulheres negras, com a região Nordeste apresentando a maior proporção, em torno de 87%. Em Alagoas, diante de uma população majoritariamente negra, o elemento racial não pode ser ignorado.

Nas últimas décadas, considerando os altos índices de violências e mortes de mulheres em razão do gênero no Brasil, essa temática passou a fazer parte da agenda legislativa e política do país. Contudo, segundo dados do IPEA (2016), mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, friso-se, de uma grande pressão social dos movimentos feministas em todo país, houve no Brasil um significativo aumento dos índices de violência contra a mulher nos últimos dez anos, com um leve decréscimo dessas taxas apenas no ano de aplicação da lei Maria da Penha.⁴

Na prática, é difícil afirmar se os números estão relacionados ao aumento de

³ Sobre a expressão “causas passionais”, ressalta-se que, apesar de ainda ser utilizada em algumas obras e principalmente pelos meios de comunicação, não a consideramos adequada. Aliás, esse termo se encontra cada vez mais em desuso nas obras que tratam sobre as questões de gênero e vem sendo duramente criticado pelos movimentos feministas e por estudiosas do tema por ter sido utilizada, ao longo da história, para romantizar os crimes cometidos contra as mulheres.

⁴ É certo que uma série de desafios e obstáculos permeiam a implementação da Lei Maria da Penha, tanto no que diz respeito à insuficiência dos serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência e na reeducação do agressor; como no que se refere ao despreparo e ao machismo dos agentes públicos responsáveis por atender as mulheres em situação de violência e/ou por investigar os crimes.

notificações e registros de denúncias, justamente em razão de um impacto positivo causado pela Lei Maria da Penha, ou se a violência em si tem aumentado principalmente em razão da ineeficácia desta legislação. De toda forma, agressões e feminicídios continuam ocorrendo diariamente em nosso país, o que sinaliza para a necessidade de uma constante avaliação e para uma efetiva redução das violações dos direitos das mulheres.

Diante deste quadro, reafirmar a proteção das mulheres e reconhecer a sua condição de vulnerabilidade diante da violência de gênero significa reafirmar a garantia e a efetividade dos direitos humanos e a luta pela dignidade da pessoa humana. É dizer:

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural (PIOVESAN, 2012).

Nessa esteira, a garantia de proteção pelo Estado às mulheres em situação de violência não deve ser tomada a partir de um viés paternalista, colocando-as num lugar de fragilidade e incapacidade, assim como por muito tempo o patriarcado se encarregou de fazer. Idealmente, essas mulheres devem sobretudo sentir-se empoderadas e emancipadas com o auxílio de medidas preventivas e educativas, além do apoio de profissionais de saúde e assistência social, ao tempo em que o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, no âmbito do direito, buscam tomar as garantias necessárias, preventivas e punitivas, para que não mais sofram qualquer tipo de violação à sua dignidade humana por parte do agressor.

2 ACESSO À JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca, em seu artigo 5º, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e das cidadãs. Especificamente, o inciso LXXIV do referido dispositivo determina que o Estado tem o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, enquanto o art. 134 da Carta Magna estabelece que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar n. 80 de 1994 - que surge para organizar a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios, além de prescrever normas gerais para sua organização nos estados - institui como incumbência primordial da Defensoria Pública a “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

O arcabouço normativo acima mencionado denota a importância da Defensoria Pública na busca pela garantia e efetivação dos direitos das camadas mais pobres da população brasileira.⁵ Os/as carentes de recurso, desse modo, compõem um considerável contingente de homens e mulheres que acionam o Poder Judiciário, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da relação processual, necessitando eventualmente de um/a procurador/a jurídico para auxiliá-los/as na busca de soluções relacionadas às suas pendências judiciais.

A Defensoria Pública, diante desta conjuntura, deve atuar como uma instituição mediadora entre o/a jurisdicionado/a pobre, incapaz de contratar advogado/a sem comprometer sua própria subsistência e/ou de sua família, e o acesso deste/a à Justiça. Esse “acesso à justiça”, frise-se, engloba tanto o acesso propriamente ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5, XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, quanto a um tratamento isonômico, formal e materialmente falando, que importe na igualdade de oportunidades, no exercício da cidadania e na assunção de uma atitude de transformação social das desigualdades. Em outras palavras, em sua essência, a Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, existe para “promover a inclusão social, em todos os níveis e aspectos, eis que a extensão do sentido do princípio do acesso à justiça” (BARRETO, 2007, p. 175-177).

O princípio do acesso à justiça, vale destacar, para além do ensinamento clássico preconizado por Cappelletti e Garth (1998), segundo o qual o acesso à justiça encontra-se inserido em três “vagas” - caracterizadas, respectivamente, pela promoção dos hipossuficientes e combate à pobreza, pela defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo e pela utilização de meios alternativos de resolução de conflitos como mediação, conciliação e arbitragem – adquiriu, segundo Boaventura Santos, uma nova concepção, através de novos atores e novas questões a serem enfrentadas, dentre elas, o arbitramento de custas judiciais e o funcionamento

⁵ Afinal, o índice de desigualdade social, de pobreza e de marginalização no Brasil, embora venha diminuindo nos últimos anos, ainda é alarmante e carece de total atenção por parte tanto do poder público quanto da sociedade (IPEA, 2012). Segundo o referido Instituto, 3,5 milhões de brasileiros saíram da pobreza em 2012. Contudo, hoje, “são cerca de 15,7 milhões de pessoas vivendo na pobreza no Brasil, dos quais 6,53 milhões continuam abaixo da linha de pobreza. Em 2011, esses números eram 7,6 milhões de pobres em torno de 19,2 milhões de pessoas na extrema pobreza”.

de promotorias legais populares, assessorias jurídicas universitárias, advocacia popular e, obviamente, Defensorias Públicas. Nesse aspecto, Boaventura defende que a concretização do princípio do acesso à justiça está relacionada a aplicação, em seu quotidiano, do que se conhece por “sociologia das ausências”, cabendo ao defensor ou defensora pública reconhecer e afirmar “os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e reconhecimento dos direitos têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes” (SANTOS, 2011, p. 51).

Importa frisar que, não raramente, as pessoas financeiramente hipossuficientes também se encontram dentre os grupos mais vulneráveis da sociedade, cujos direitos são comumente renegados. São consideradas vulneráveis, frise-se, as pessoas que, pelas mais diversas razões, podem ter amainadas suas capacidades de defesa ou de enfrentamento diante de graves violações aos seus direitos humanos mais básicos (BELTRÃO, GÓMEZ, 2014, p. 13). A vulnerabilidade⁶ de certos indivíduos está relacionada a características ou condições específicas que identificam um sujeito como membro de determinado grupo – visto e tratado pela sociedade com evidente desigualdade material. Dentre tantos outros, são exemplos de vulnerabilidades fatores como idade, orientação sexual, gênero, pobreza, deficiência física, doença, minorias étnicas, bem como a condição de migrante, expatriado ou refugiado.

Em linhas gerais, é possível constatar que parcela substancial das mulheres se encontra recorrentemente em situação especial de vulnerabilidade e desrespeito aos seus direitos humanos. É o que se denomina como “vulnerabilidade em razão do gênero” ou “vulnerabilidade de gênero”. A depender do poder do grau de controle social que sofrem – como a imposição de valores e convenções que as inferiorizam – podem ter violados, por exemplo, seus direitos trabalhistas, à vida, à dignidade, à integridade física, à liberdade, à saúde ou à educação.

No que tange à violência de gênero, é de se considerar que, embora consista num problema que assola milhares de lares brasileiros, independente de condições econômicas, raça e orientação sexual, estudos apontam que, nesse contexto, as agressões e os abusos atingem em maior número as mulheres pobres, negras e de baixa escolaridade.⁷

⁶ Os conceitos de grupos vulneráveis e minorias muitas vezes se confundem e são utilizados como sinônimos. A diferença entre eles, para boa parte da doutrina, reside no fato de que as minorias são relacionadas a aspectos linguísticos, étnicos e religiosos, enquanto os grupos vulneráveis dizem respeito a condições e características como idade, orientação sexual, gênero, condição social, deficiência, etc. Vide: MAZARÍO, 1997, p. 198-207.

⁷ No Brasil, a mobilização das mulheres pela visibilidade e pelo combate à violência de gênero se deu a partir da década de 70, acompanhando as demandas dos movimentos feministas que eclodiram na América do Norte. Os primeiros serviços surgiram em 1985 e são tidos como um grande marco na tentativa de mudança de paradigma e tratamento dado ao tema: foram as chamadas Delegacias da Mulher.

É preciso garantir, portanto, que as mulheres pobres e em situação de violência de gênero possam ter assegurado o direito de ter acesso ao Poder Judiciário, seja diretamente, junto aos Juizados da violência doméstica ou familiar contra a mulher, seja através do Ministério Público, das Delegacias de polícia ou da Defensoria Pública - sempre em busca de providências que possam afastá-las de situações de risco, impedindo, assim, que a violência fatal aconteça.

A concretização do princípio do acesso à justiça para mulheres em situação de violência de gênero deve, portanto, ser objeto de preocupação do Poder Público em todas as suas esferas de atuação, através de medidas concretas. Atualmente, o Brasil conta com a chamada Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, cujas principais diretrizes envolvem a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. A Defensoria Pública, como instrumento constitucional de defesa da Mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar no Brasil atua diretamente numa das quatro áreas estruturantes do Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, qual seja, a implementação da Lei Maria da Penha, nos termos do que dispõem os artigos 27 e 28, bem como o fortalecimento da rede de serviços para atendimento a mulheres em situação de violência.

Em vista disso, nos últimos anos, as defensorias públicas estaduais, principalmente nas capitais, passaram a incluir em suas estruturas de atuação núcleos especializados em promoção e defesa dos direitos da Mulher. Em suma, essas unidades especializadas pretendem atuar em prol da efetivação do princípio da igualdade de gênero, com especial enfoque tanto na defesa judicial da vítima, como, também, na efetivação de políticas públicas que combatam toda e qualquer discriminação sofridas por mulheres. Em outras palavras, através da Defensoria Pública, a mulher em situação de violência de gênero pode requerer ao Poder Judiciário as medidas de urgência que entender necessárias à sua proteção, além das ações de divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, regulamentação das visitas, alimentos e ações indenizatórias (ALAGOAS, 2012). Noutra monta, extrajudicialmente, a Defensoria deve atuar em conjunto com uma equipe interdisciplinar - atendimento psicossocial, realização de palestras, visitas às comunidades - buscando, assim, realizar ações que venham a contribuir para a prevenção e a minimização dos danos produzidos pela violência.

Na prática, no entanto, é possível constatar uma série de problemas de ordem estrutural relacionados à atuação da Defensoria Pública na defesa de pessoas hipossuficientes e vulneráveis, incluindo as mulheres em situação de violência. Dentre os déficits existentes denota-se: orçamento insuficiente, estrutura diminuta em diversos estados e também no âmbito da União, com pouca interiorização dos serviços, além do quadro reduzido de defensores e defensoras públicas (SANTOS, 2011, p. 53-55). Essas questões, frise-se, precisam ser avaliadas sob uma perspectiva crítica que aponte as lacunas existentes e as medidas a serem tomadas no intuito de se alcançar uma melhor prestação dos serviços judiciais e extrajudiciais pela Defensoria Pública, tornando assim mais viável a concretização do princípio do acesso à justiça por parte desta instituição.

3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM ALAGOAS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA: ALGUNS APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA

No Brasil, o implemento de uma rede de políticas públicas com serviços devidamente integrados e articulados para o atendimento e o enfrentamento da violência de gênero é resultado de um longo processo de pressões e negociações entre os movimentos feministas e o Estado.⁶ Atualmente, como vimos, as principais políticas para mulheres estão previstas na Política e no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estruturados com base no I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (IPNPM) e encontram-se inteiramente voltadas à efetivação da Lei Maria da Penha e dos Tratados e Convenções internacionais até então ratificados pelo Brasil sobre a temática.⁸

O desempenho dos serviços que compõem a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no âmbito de todos os estados brasileiros, foi objeto de análise e investigação pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), em 2013, “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2013, p. 1).

⁸ Os documentos de maior relevância são a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Nesse contexto, o relatório final da CPMIVCM apresentou, com base nos dados que lhes foram reportados, o panorama geral da rede de proteção das mulheres no Brasil, destacando as pendências existentes e formulando as recomendações que julgou necessárias em cada um dos casos. Interessa-nos saber, nesse ponto, sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas no enfrentamento à violência de gênero.

Entre os anos de 2009 e 2013 - em razão de um Convênio firmado com o Poder Público Federal, através do Ministério da Justiça e de sua Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, em uma das linhas de ação do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) - a Defensoria Pública do Estado de Alagoas atendeu mulheres em situação de violência através de um núcleo especializado: o NUDEM (Núcleo de defesa da mulher), com o objetivo de proporcionar o atendimento gratuito, específico e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus familiares, através de equipe interdisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e defensores públicos (ALAGOAS, 2012, p.2).

Quando da condução dos trabalhos da CPMIVCM, a Defensoria Pública de Alagoas encaminhou dois relatórios ao Senado Federal, referentes aos atendimentos e atividades do NUDEM entre os anos de 2009 a 2012 (ALAGOAS, 2011, 2012). Estes relatórios possuem tanto a descrição das atividades e das instalações do núcleo, como as características e os perfis dos atendimentos das “vítimas”⁹ e dos agressores.

Para que possamos elaborar uma crítica melhor fundamentada e traçar um paralelo entre o contexto vivenciado nesse período e a situação atual da Defensoria no âmbito do atendimento às mulheres em situação de violência, analisaremos muito brevemente alguns dos dados e informações prestados pelo NUDEM e comentados pela CPMIVCM, concentrando-nos nos seguintes tópicos: a) o quantitativo dos atendimentos, b) o número de defensoras atuantes, c) a interiorização dos serviços, d) o orçamento destinado às atividades do NUDEM.

No que diz respeito aos atendimentos jurídicos e psicossociais realizados pelo Núcleo, para uma melhor compreensão, reproduzimos o quadro elaborado pelo Relatório da CPMIVCM com base nos dados fornecidos pela Defensoria, a saber (BRASIL, 2013, p. 166):

⁹ Atualmente, é mais coerente falar-se em “mulheres em situação de violência”. A própria Lei Maria da Penha traz essa denominação em seu texto, como forma de abandonar a concepção de que mulheres são sempre vítimas, seres indefesos e frágeis.

Quadro 56- Número de atendimentos por mês e ano pelo NUDEM/AL:

Ano	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
2009	-	-	-	-	-	45	53	63	64	78	62	74	439
2010	87	138	93	79	86	82	92	146	120	112	133	128	1296
2011	73	48	54	88	79	59	168	198	156	196	38	22	1179
2012	199	83	83	168	-	-	-	-	-	-	-	-	533

Fonte:NUDEM-AL(2012)

Ao analisar esses dados, a CPMIVCM concluiu tratar-se de números relativamente baixos, sobretudo quando se observa o quantitativo das denúncias envolvendo casos de violência doméstica e familiar em todo estado nesse mesmo período (BRASIL, 2013, p. 166).

Alguns fatores podem ter contribuído para esse quadro, como o próprio desconhecimento do serviço por parte da população carente, não obstante os esforços envolvendo a divulgação e a qualidade dos atendimentos pelos/as profissionais envolvidos. É comum, inclusive, que mulheres em situação de violência dirijam-se, logo num primeiro momento, às delegacias de polícia, ainda que desejem a separação e não necessariamente a prisão de seus companheiros. Criticou-se, também, o fato de que não é possível distinguir os atendimentos iniciais e os que são retorno, assim como os relatórios não diferenciam os atendimentos jurídicos dos atendimentos psicossociais (BRASIL, 2013, p. 166).

Outro aspecto apontado pela Comissão, frise-se, é a ausência de estrutura do Núcleo, que dispunha, à época, de apenas uma defensora pública atuando na cidade de Maceió, capital do estado. É dizer: em caso de férias, licença ou quaisquer outras eventualidades, configura-se uma verdadeira lacuna na continuidade dos atendimentos e acompanhamentos processuais. No que diz respeito ao quadro acima, os maiores déficits nos atendimentos correspondem aos períodos de férias e licença maternidade da defensora, enquanto o pico relaciona-se aos momentos de divulgação da Lei Maria da Penha (ALAGOAS, 2012, p. 7).

Sobre o déficit de defensoras públicas titulares e substitutas junto à Vara especializada de violência doméstica, e no que diz respeito à carência de interiorização do serviço em Alagoas - o que, por óbvio, impossibilita a concreção do acesso à justiça a mulheres hipossuficientes desta região - a deputada Célia Rocha, durante audiência pública que ocorreu no estado, elaborou questionamentos e requereu informações ao Defensor Público Geral do Estado, à época, buscando compreender as causas desta conjuntura (BRASIL, 2013, p. 166).

O Defensor Geral, na ocasião, informou que o quadro de defensores públicos estaduais, embora tenha aumentado mais de 100% no ano de 2009 (passou de 30 para 72),

ainda se encontra muito aquém das necessidades dos assistidos e assistidas, considerando as demandas dos 102 municípios alagoanos, cuja população é formada majoritariamente por cidadãos/ãs hipossuficientes. Todavia, com o fito de amenizar os prejuízos do Núcleo em caso de ausência da Defensora titular, informou que mais uma defensora pública passaria a atuar na qualidade de substituta do NUDEM (BRASIL, 2013, p. 167).

Em suas palavras, apesar de existir – repita-se, à época – apenas uma unidade do Núcleo na capital, “a Defensoria oferece capacitação a defensoras e defensores para o atendimento à mulher em situação de violência e o NUDEM dispõe de um automóvel que proporciona atendimentos itinerantes em regiões periféricas do Estado, em parceria com os Centros de Referência da Assistência Social (CREAS)” (BRASIL, 2013, p. 167). No mais, o órgão teria pretensão futura de criação de Núcleos de atendimento à mulher nas Coordenadorias Regionais da Defensoria Pública e, principalmente de instalação, com a máxima urgência, de um Núcleo específico em Arapiraca, segunda maior cidade do Estado.

Por fim, quanto ao orçamento destinado às atividades do NUDEM, o Defensor Público Geral comprometeu-se a encaminhar à CPMI os dados em questão. Ressaltou, contudo, “que há previsão de orçamento para a reestruturação do Núcleo da Mulher, através de convênio firmado com a SPM, assim como a instalação do Núcleo do Homem Agressor para trabalhar o agressor de forma a reduzir a reincidência, através de palestras e de atendimento psicológico” Não obstante, segundo o relatório da CPMI, até meados de 2013, o Defensor não apresentou dados, prazos e/ou orçamentos e informações relativas as atividades do NUDEM e sua restruturação (BRASIL, 2013, p. 167).

Finalizamos, aqui, essa breve análise sobre a atuação do NUDEM entre os anos de 2009 e 2012. Desde de 2013, como dito anteriormente, com o término do convênio entre a Defensoria Pública e o PRONASCI,¹⁰ a atuação da defensoria na defesa das mulheres não mais ocorre através do Núcleo de defesa da Mulher. Ao revés, atualmente, encontra-se inserida no Núcleo de atendimento ao idoso e a vítima de violência doméstica, que engloba a defesa do idoso, a defesa das mulheres e a defesa do agressor. Nesse contexto, contudo, a defensora pública responsável pelo apoio às mulheres continua trabalhando junto ao 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no entanto, não conta com o auxílio de uma equipe multidisciplinar capaz de abranger as áreas de saúde e assistência social.

A equipe de atuação é formada, na realidade, apenas pela defensora e sua estagiária. É possível concluir, portanto, que todas as metas apresentadas pelo Defensor Público Geral,

¹⁰ Vide: <http://transparencia.gov.br/convenios/consultam.asp?fcod=2785&fuf=al&forgao=00&fconsulta=0>.

no intuito de aprimorar as atividades e as estruturas do Núcleo, não chegaram a ser cumpridas.¹¹ Primeiramente, desde o término do convênio, diante da falta de pessoal e de estrutura adequada – considerando que apenas uma defensora é responsável por todo volume de trabalho - o sistema de atendimento deixou de ser alimentado, razão pela qual não contamos com dados mais recentes sobre os números de atendimentos, sobre as especificidades das assistidas e dos agressores, o percentual de reincidência, etc.

Ademais, a interiorização do serviço especializado continua inexistente. Apenas na capital - e somente no âmbito do 4º Juizado - uma defensora pública possui como atribuição notadamente a defesa em Juízo das mulheres em situação de violência. As Varas do interior contam normalmente com um defensor ou defensora para trabalhar com as causas cíveis ou criminais, em que uma das partes seja hipossuficiente. Esse quadro acaba por gerar incompatibilidades e impedimentos no que diz respeito à atuação da defensoria nos casos de violência doméstica e familiar, isto é: ou o/a defensor/a defende o agressor ou defende a mulher em situação de violência.

Diante de uma conjuntura tão desfavorável, o ideal seria que o defensor ou a defensora atuasse na defesa de quem primeiramente procurasse os serviços da Defensoria Pública. Na prática, contudo, estabeleceu-se que a preferência, nesses casos, é do réu, permanecendo as vítimas quase sempre desassistidas, sobretudo quando a atuação do Ministério Público também é insuficiente. A essas mulheres, resta o papel de personagens coadjuvantes, cognitivamente distantes de uma dinâmica processual que não raramente envolve autoridades desrespeitosas e eivadas dos preconceitos tão comuns ao patriarcado.

No mais, é notório o estranhamento que subsiste, dentro do próprio Judiciário, no que diz respeito à defesa das mulheres em situação de violência. É dizer: ainda se espera que a Defensoria Pública atue apenas para assessorar juridicamente as pessoas que cometem os crimes, mas não aquelas que sofreram suas consequências, como nos casos de violência doméstica e familiar.

Esse tipo de prática, frise-se, vai de encontro ao que foi previsto expressamente pela Lei Maria da Penha, em seus artigos 27 e 28, onde se determina que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá

¹¹ No entanto, vale ressaltar que em novembro de 2016, a Defensoria Pública protagonizou uma iniciativa louvável ao realizar uma parceria com a Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV). Trata-se do “[Re]pense”, programa que visa atender homens envolvidos em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de atendimentos psicossociais realizados por uma equipe multidisciplinar, tanto de forma individualizada como por meio de grupos de intervenção. Vide: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=30961>.

estar acompanhada de advogado”, e que “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita”.

Ao contrário do que espera os ditames da Lei, no dia a dia dos Fóruns nota-se uma grande dificuldade em aceitar a necessidade de que essas mulheres estejam acompanhadas por uma defensora pública na audiência de instrução, assim como a própria defensora não tem o espaço necessário para falar e fazer perguntas. Ademais, é comum que as audiências de instrução sejam realizadas e as vítimas ouvidas mesmo quando a defensora pública não pode estar presente por razões justificadas, o que certamente jamais ocorreria nos casos em que o Ministério Público ou o Judiciário se encontrassem ausentes.

Neste sentido, ressalta-se aqui não apenas os sérios problemas estruturais e orçamentários para o combate a violência de gênero, situação tão exaustivamente discutida no que concerne às mulheres em situação de violência, pois tal situação é reconhecida pelo próprio Estado e suas instituições. O que chama atenção e que também se quer destacar no presente artigo é como o patriarcado se manifesta no Judiciário através do seu olhar para com a vítima.

Portanto a invisibilidade e o papel meramente coadjuvante no processo junto a uma postura ainda insensível, estereotipada e preconceituosa estão longe de ser um mero acaso. Nesse sentido é necessário ir além, ou seja, que não apenas se pontue os problemas estruturais, mas que se possa compreender que é indispensável olhar para o androcentrismo do sistema penal e sua funcionalidade de gênero (ANDRADE, 2012, p.141) e evidenciar a violência institucional do sistema penal. Nesse sentido, nas palavras de Vera Regina de Andrade (2012, p. 144):

O sistema penal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal). Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas este funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados.

Importa ressaltar, no entanto, que mesmo diante de um quadro estrutural e orçamentário bastante debilitado, e do próprio androcentrismo inerente ao sistema de justiça criminal, a experiência da Defensoria Pública de Alagoas junto ao 4º Juizado da Violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido reconhecida como particularmente firme e proativa. Ressalte-se, portanto, que experiências como essas precisam ser fortalecidas e melhor analisadas para que se busque garantir, não obstante todos os obstáculos, o acesso à justiça e uma maior proteção às mulheres nas distintas fases processuais.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento desta pesquisa proporcionou uma série de reflexões e constatações sobre o papel da Defensoria Pública como órgão responsável pela defesa das mulheres em situação de violência de gênero. Inicialmente, importa relembrar que a Defensoria Pública possui um papel fundamental na luta contra as desigualdades sociais e, por consequência, no enfrentamento à violência contra as mulheres, isto é: atua como uma verdadeira ponte entre mulheres hipossuficientes e vulneráveis que vivenciam uma realidade de violência e o Poder Judiciário, numa busca por justiça e proteção estatal.

Na prática, contudo, a concreção do princípio do acesso à justiça pela Defensoria geralmente esbarra em uma série de problemas de ordem estrutural, como a ausência de dotações orçamentárias e estruturas física e de pessoal insuficientes. Ao analisar os relatórios elaborados pelo NUDEM em 2011 e 2012 e o Relatório final da CPMIVCM, de 2013, esses problemas restam evidentes também no caso de Alagoas, podendo se chegar a algumas conclusões: a) entre os anos de 2009 e 2012 os números dos atendimentos pelo NUDEM mostrou-se relativamente baixo considerando a demanda existente, além disso, o quantitativo colhido pela Defensoria não distingue fatores essenciais para uma análise mais minuciosa, como os atendimentos iniciais e os de retorno, assim como os atendimentos jurídicos dos psicossociais; b) apesar de contar com uma equipe multidisciplinar, o Núcleo possuía apenas uma defensora, de modo que mesmo suas ausências justificadas – licença, férias, etc. - acabavam por paralisar todo o serviço; c) o Núcleo continha sede somente na capital, inexistindo uma interiorização do serviço capaz de abranger os demais municípios do estado, que se mostram ainda mais problemáticos no que diz respeito à violência contra as mulheres.

Desde fevereiro de 2013 o convênio que instituiu o NUDEM perdeu sua vigência, de modo que as recomendações elaboradas pelo Relatório final da CPMIVCM, no sentido de aprimorar as estruturas deste serviço, incluindo sua interiorização, não foram devidamente efetivadas. É possível concluir, na realidade, que a conjuntura acima mencionada permanece exatamente a mesma tendo sofrido até mesmo certos agravamentos. Afinal, atualmente, muito embora continue trabalhando na defesa de mulheres em situação de violência junto ao 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a Defensoria não mais conta com o apoio de psicólogos/as e assistentes sociais para compor uma equipe interdisciplinar.

Ademais, restou claro que as experiências da Defensoria Pública de Alagoas,

sobretudo no âmbito das audiências de instrução e julgamento, contam com uma participação diminuta diante de uma constante invisibilização da vítima. Sua atuação, portanto, insere-se num contexto em que o próprio Judiciário, não raras as vezes, atua como reproduutor dos padrões culturais existentes e acaba por institucionalizar as injustiças cometidas pelo patriarcado na vida das mulheres. A concreção do acesso à justiça e uma maior proteção penal às mulheres, desse modo, passa não somente por questões estruturais e orçamentárias, é necessário, sobretudo, desvelar o machismo estrutural enraizado em nossa sociedade e desconstruir as relações desiguais de gênero dentro e fora do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: O controle penal para além da desilusão.** Rio de Janeiro, Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Defensoria Pública como instrumento Constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar.** 2007. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

BEAUVIOIR, Simone de. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: 4. ed. Editora Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/>>. Acesso em: 05 março de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

CIFALI, Ana Claudia; GARCIA, Tamires de Oliveira. Marco normativo e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher: os desafios na efetivação dos direitos. Sistema Penal e Violência. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito.** Porto Alegre, v. 07 n. 02 julho-dezembro 2015.

ALAGOAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Núcleo de Defesa dos Direitos da

Mulher – NUDEM – Relatório Anual 2011 (n. 124). Disponível em:
[<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20124.pdf>](http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20124.pdf). Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Relatório de atividades desenvolvidas pela equipe da Seção Especial de Defesa dos Direitos da Mulher em situação de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (2009/2012). Relatório n. 123. Disponível em:
[<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20123.pdf>](http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20123.pdf). Acesso em: 30 mar. 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006.145f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: repositorio.unb.br/handle/104882/5117. Acesso em 19 maio 2017.

IPEA, Instituto de Pesquisa econômica e Aplicada, Brasília. **Mortalidade de Mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013).** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:
[<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27250>](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27250). Acesso em: 15 maio 2017.

IPEA. Brasil retirou 3,5 milhões de pessoas da pobreza em 2012. Disponível em:
[<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19998>](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19998). Acesso em: 12 maio. 2017.

MAZARÍO, José María Contreras. **Las Naciones Unidas y la Protección de las Minorías Religiosas:** de la tolerância a la interculturalidad. Tirant monografías. España, Universidad de Sevilla Pablo D'Olavide, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** In: EMERJ, Rio de Janeiro, 2012, v. 15 nº57. Disponível em:
[<http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_interna_cional_dos_direitos_das_mulheres.pdf>](http://www.escoladegoverno.org.br/attachments/1314_A_prote%C3%A7%C3%A3o_interna_cional_dos_direitos_das_mulheres.pdf). Acesso em: 12 maio. 2017.

ALAGOAS. PODER JUDICIÁRIO. **8 mil processos de mulheres vítimas de violência em AL:** 70% delas foram ameaçadas pelos companheiros; no Agreste, predominam as lesões corporais. Disponível em: [<http://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬icia=7190>](http://www.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬icia=7190). Acesso em: 10 mar. 2017.

SAFFIOTTI, Heleith I B. **O poder do macho.** São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Celia Nonata da; LUCENA, Eduardo Apolo Duarte de; SANTOS, Denisson da Silva. **Entre lobos:** feminicídio e violência de gênero em Alagoas. Maceió, AL: Edufal, 2015.

WALSELFISZ, Júlio Jacobo. CEBELA – Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de Mulheres no Brasil. Flacso Brasil Área de Estudos sobre violência, Coordenação: Julio Jacobo Walselisz, 2015. Disponível em:
http://mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em: 18 abr. 2017.